



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.483 - SP (2022/0237986-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E
VALORES DA CAPITAL - FORO CENTRAL CRIMINAL DA
BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO -
SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na hipótese, os contratos celebrados entre as supostas Vítimas e as sociedades empresárias investigadas não estão vinculados a nenhum investimento ou destinação específica. Constatou-se que, na verdade, os particulares repassavam as quantias acordadas mediante a promessa de que receberiam alto retorno financeiro ao final do prazo estipulado entre as partes.

2. O Banco Central do Brasil, autarquia federal que autoriza o funcionamento e fiscaliza as operações das instituições financeiras, ao analisar os contratos firmados, concluiu não ser possível, no caso, a caracterização como mercado marginal de instituição financeira, haja vista a evidente indução a erro na obtenção dos recursos dos Ofendidos, o que poderia configurar, em tese, a prática do crime previsto no art. 2.º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951, ou, alternativamente, o delito do art. 171 do Código Penal.

3. Consoante orientação há muito tempo consolidada nesta Corte Superior, não há crime contra o Sistema Financeiro Nacional nos casos em que o autor do delito, com a intenção preordenada de se apropriar de valores obtidos dos ofendidos, usa empresa de fachada para a obtenção das referidas quantias, sob a promessa de rendimentos maiores.

4. Outrossim, se no curso da investigação surgirem elementos concretos que indiquem a prática de crime de competência federal, nada impede o envio dos autos ao Juízo Federal.

5. Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2.ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital - Foro Central Criminal da Barra Funda - São Paulo - SP, o Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 2.^a Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital - Foro Central Criminal da Barra Funda - São Paulo - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1^a Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.483 - SP (2022/0237986-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL - FORO CENTRAL CRIMINAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL - FORO CENTRAL CRIMINAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP e, como Suscitado, o JUÍZO FEDERAL DA 10.ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial, decorrente da Operação denominada "Arca da Aliança", realizada pela Polícia Federal, com a finalidade de investigar se os responsáveis pela sociedade LV Promotora de Vendas Eireli e demais empresas pertencentes ao grupo empresarial liderado pela Nexpar Participações de Investimentos LTDA, dentre outros delitos, atuavam como instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil (crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986).

O Juízo Federal declinou da competência para a Justiça Estadual consignando, *in verbis* (fls. 11/12; grifos diversos do original):

"A circunstância de o suposto delito ter sido perpetrado por conjunto de empresas que possam adequar-se, por equiparação, ao conceito de 'instituição financeira', não acarreta, por si só, a competência da Justiça Federal.

O artigo 1º da Lei 7.492/86 não pode ser interpretado de forma ampla, de forma a acarretar a competência da Justiça Federal para o julgamento de delitos que não os previstos na Constituição Federal quando ausente a lesão a bens, serviços ou interesses de entes federais, como no caso em apreço.

Conforme se observa em casos similares, neste tipo de fraude há captação de recursos oriundos de instrumentos contratuais celebrados por particulares, com a promessa de alta rentabilidade e oferta de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras oficiais, sem qualquer indicação real de que os valores sejam, de fato, investidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercado financeiro.

Com efeito, os elementos de informação coligidos nos autos apontam para fraudes cometidas em face de particulares, por intermédio de contratos de mútuo, de retorno parcelado e de retorno na assinatura (ID 23410788 - Pág. 06/10). Neste aspecto, a atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras oficiais atuantes no mercado, não consubstancia operação financeira, afetando, tão somente o patrimônio das vítimas.

Tal prática é comumente denominada de 'agiotagem às avessas', ou seja, ao invés de emprestar dinheiro próprio a juros extravagantes, o agente, de forma artilosa, percebe valores de terceiros mediante a promessa de vantagem, valendo-se de empresas criadas para este fim. Desse modo, as vítimas confiam valores ao agente que, por seu turno, age com dolo preordenado de não proceder a restituição, mas sim com o intuito de se apropriar dos valores obtidos.

Assim, os fatos narrados, em tese, não caracterizam crime contra o sistema financeiro nacional, mas podem configurar crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal ou, ainda, crime contra a economia popular, previsto no artigo 2º, IX, da Lei 1.521/51, diante da utilização necessária da estrutura de 'pirâmide financeira' para conseguir a captação de terceiros e manter a rentabilidade ofertada, sendo que ambos os delitos são de competência do juízo estadual. Este tem sido o entendimento dos tribunais superiores, conforme recente aresto cuja ementa colaciono abaixo:

[...]

Não há de se falar, ainda, em crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, uma vez que a 'roupagem' de instituição financeira por parte das empresas constituídas pelos investigados apenas serviu para atrair às vítimas de forma fraudulenta, típica do estelionato, sem que houvesse, de fato, qualquer risco ao sistema financeiro nacional, não havendo ofensa a bens, serviços ou interesses da União, na forma do artigo 109, IV, da Constituição Federal, na medida em que os prejuízos foram suportados apenas pelas vítimas (Vide CC 25.667/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/1999, DJ 13/12/1999, p. 123 e CC 18.368/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29045).

Destaco que o próprio Banco Central do Brasil (ID 35852168 - Pág. 245/246) informou acerca da impossibilidade de caracterização de mercado marginal de instituição financeira por parte das empresas investigadas, diante da transferência de todo o risco do negócio aos mutuantes/consumidores. Seguindo essa linha de raciocínio, vale destacar a doutrina de Rodolfo Tigre Maia, segundo o qual:

'(..) Finalmente, a criação de uma instituição financeira como mera 'fachada' para lograr terceiros, sem que se realizem efetivamente operações financeiras, ao menos por equiparação (v.g. consórcios, seguros, etc), configuraria estelionato e não crime contra o Sistema Financeiro Nacional (..)' (Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional: Anotações à Lei Federal n.º 7.492/86. Malheiros: 1996, p.109).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 108 e 109 do Código de Processo Penal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar o presente feito e determino a remessa deste inquérito policial e seus dependentes à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP para apurar eventual crime previsto no artigo 171 do Código Penal ou, ainda, crime contra a economia popular, previsto no artigo 2º, IX, da Lei 1.521/51."

A Justiça Comum Estadual, por sua vez, suscitou o presente conflito, valendo-se das razões a seguir transcritas (fls. 2-5; grifos diversos do original):

"O Ministério Público Federal, às fls. 8992 e seguintes, ofertou parecer favorável ao reconhecimento da competência da Justiça Federal, fundamentando-se na equiparação das empresas investigadas com instituições financeiras, conforme lei 7.492/86.

[...]

Contudo, o Departamento de Supervisão de Cooperativa e de Instituições Não Bancárias — DESUC do Banco Central do Brasil considerou que os contratos firmados pelas empresas investigadas tem como característica comum a transferência do risco do negócio aos mutuantes/consumidores, que fazem empréstimos em outras instituições financeiras e repassam os recursos obtidos às mutuárias LV Promotora e Elite Consultoria, sob a promessa de remuneração adicional sobre a parcela do empréstimo.

Assim, o juízo federal a quo entendeu que não era possível reconhecer a atividade das empresas investigadas como captação de poupança popular, obstando a equiparação das pessoas jurídicas à instituição financeira, de modo que não se configuraria o crime do artigo 16 da lei 7.492/86, mas apenas o crime do artigo 2º, IX, da lei 1.521/51, ou do artigo 171 do Código Penal.

Dessa forma, o juízo federal declarou sua incompetência, remetendo os autos à Justiça Estadual, conforme fls. 9049 e seguintes.

Apesar disso, nota-se que o laudo pericial 3032/2020, no ID 484720028, desenvolvido a partir da análise das informações bancárias e fiscais das empresas investigadas, concluiu que a atividade desenvolvida consistiria captação ou aplicação de recursos de terceiros:

Os elementos de convicção coletados até o momento são suficientes para caracterizar a prática das empresas investigadas como captação antecipada de poupança popular, incidindo na hipótese do artigo 1º, § único, I, da Lei 7.492/86, e tratando-se de atividade própria de instituição financeira, cujo exercício depende de autorização de órgão federal.

A captação, administração, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros insere-se na hipótese de equiparação de pessoas jurídicas às instituições financeiras, contida no artigo 1º, § único, I, da lei 7.492/86, por se tratar de função exclusiva destas últimas:

[...]

Dessa forma, mesmo que o modus operandi das empresas investigadas não seja exatamente idêntico ao de instituições financeiras,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta nítido que a elas se equiparam, uma vez que não resta dúvida de que tenham captado 'qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros'.

A letra da lei é clara ao utilizar a expressão 'qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros', denotando sua mens legis de ampliar a incidência da lei 7.492/86. Entender que referido dispositivo não se aplica às empresas investigadas esvaziaria a norma de efetividade e seria contrário à própria política criminal que levou a sua edição.

A equiparação das empresas investigadas às instituições financeiras encontra respaldo, inclusive, no bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 16 da Lei 7.492/86, uma vez que se destina à proteger o regular funcionamento do sistema financeiro nacional e proteger os investidores que nele alocam seus recursos. Nesse sentido, segundo o próprio STF, '(...) a ofensa ao equilíbrio financeiro, às reservas cambiais nacionais, e à própria higidez de todo o Sistema Financeiro Nacional - [são] bens que são protegidos pela Lei 7.492/4986' (EDcl no AgIn 858.531/SC, ri. Min, Luiz Fux, DJe 111, 10/06/2015), e '(..) o bom e regular funcionamento do sistema financeiro repousa na confiança que a coletividade lhe acredita' (Inq 2.589/RS, rel. Min, Luiz Fux, DJe 200, 13/10/2014).

Conclui-se, portanto, que, apesar de os contratos investigados alocarem aos particulares todo o risco da operação, o bem jurídico lesado no presente caso é intrínseco a interesse da União: a regularidade e controle do Sistema Financeiro Nacional.

[...]

Portanto, entendo que a conduta investigada se insere na hipótese do artigo 1º, § único, I, da Lei 7.492/1986, tratando-se de crime financeiro de competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do presente juízo, conforme artigo 109 do Código de Processo Penal, e suscito CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO em face da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos termos do artigo 114, I, e artigo 115, III, do Código de Processo Penal, e artigo 105, I, d, da Constituição Federal."

O Ministério Público Federal manifesta-se pela competência do Juízo Estadual Suscitante, em parecer com a seguinte ementa (fl. 101):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTELIONATO OU CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR - NÃO CONFIGURADO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - COMPETÊNCIA DA JUÍZO ESTADUAL."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.483 - SP (2022/0237986-8)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na hipótese, os contratos celebrados entre as supostas Vítimas e as sociedades empresárias investigadas não estão vinculados a nenhum investimento ou destinação específica. Consta-se que, na verdade, os particulares repassavam as quantias acordadas mediante a promessa de que receberiam alto retorno financeiro ao final do prazo estipulado entre as partes.

2. O Banco Central do Brasil, autarquia federal que autoriza o funcionamento e fiscaliza as operações das instituições financeiras, ao analisar os contratos firmados, concluiu não ser possível, no caso, a caracterização como mercado marginal de instituição financeira, haja vista a evidente indução a erro na obtenção dos recursos dos Ofendidos, o que poderia configurar, em tese, a prática do crime previsto no art. 2.º, inciso IX, da Lei n. 1.521/1951, ou, alternativamente, o delito do art. 171 do Código Penal.

3. Consoante orientação há muito tempo consolidada nesta Corte Superior, não há crime contra o Sistema Financeiro Nacional nos casos em que o autor do delito, com a intenção preordenada de se apropriar de valores obtidos dos ofendidos, usa empresa de fachada para a obtenção das referidas quantias, sob a promessa de rendimentos maiores.

4. Outrossim, se no curso da investigação surgirem elementos concretos que indiquem a prática de crime de competência federal, nada impede o envio dos autos ao Juízo Federal.

5. Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2.ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital - Foro Central Criminal da Barra Funda - São Paulo - SP, o Suscitante.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, por figurarem, na situação processual em exame, Juízos vinculados a Tribunais diversos, deve ser conhecido o presente conflito, conforme o disposto no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial, decorrente da Operação denominada "Arca da Aliança", realizada pela Polícia Federal, com a finalidade de investigar se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os responsáveis pela sociedade LV Promotora de Vendas Eireli e demais empresas pertencentes ao grupo empresarial liderado pela Nexpar Participações de Investimentos LTDA, dentre outros delitos, atuavam como instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil (crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986).

Cumpre registrar que o *"julgamento do conflito não implica decisão definitiva, mormente em sede de inquérito policial em que a competência é estabelecida considerando os indícios colhidos até a instauração do incidente, sendo possível que, no curso da investigação, surjam novos indícios que indiquem a necessidade de modificação da competência"* (EDcl no CC n. 161.123/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 20/2/2019).

O art. 16 da Lei n. 7.492/1986 prevê o seguinte delito:

*"Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."*

O tipo penal acima descrito tem por escopo a tutela do interesse estatal no controle e na fiscalização sobre as instituições financeiras e, ao mesmo tempo, busca proteger os investidores que nelas alocam seus recursos.

O art. 26 do mesmo Diploma Legal, por sua vez, dispõe que a *"ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal"*.

Dessa forma, caracterizado o delito contra o Sistema Financeiro Nacional, é competente a Justiça Federal para julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal, c.c. o art. 26 da Lei n. 7.492/1986.

No entanto, extrai-se do conteúdo dos autos que, ao menos por ora, não se vislumbra a existência de indícios da prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional. Senão, vejamos.

Ao declinar da competência para a Justiça Estadual, o Juiz Federal assinalou que, *"neste tipo de fraude há captação de recursos oriundos de instrumentos contratuais celebrados por particulares, com a promessa de alta rentabilidade e oferta de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras oficiais, **sem qualquer indicação real de que os valores sejam, de fato, investidos no mercado financeiro**"* (fl. 11; sem grifos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no original).

Transcrevo, por oportuno, trechos das minutas dos instrumentos contratuais denominados "contrato de mútuo financeiro" e "instrumento particular de cessão de crédito/débito, compromisso de pagamento e outras avenças", que foram firmados entre as supostas Vítimas e as sociedades empresárias ora investigadas:

"[...]

CONTRATO DE MÚTUO FINANCEIRO

MUTUANTE: nome, nacionalidade, estado civil [...]

MUTUÁRIA: LV PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, inscrita no CNPJ [...]

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Mútuo Financeiro Individual, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

I. DO OBJETO DO CONTRATO

O MUTUANTE se obriga a transferir a quantia líquida de R\$ X (X), para a conta da MUTUÁRIA, BANCO BRADESCO, [...], até o dia X, sob pena de rescisão do presente contrato.

2. DEVERES DA MUTUÁRIA

2.1 A MUTUÁRIA, assinando o presente contrato, nesta data, se obriga a pagar o valor tomado em X (X) parcelas mensais de R\$ X (X), através da transferência eletrônica para a conta corrente do MUTUANTE (BANCO X, AG: X C/C:X), sendo o primeiro pagamento em X ou no primeiro dia útil posterior e o último em X ou no primeiro dia útil posterior.

2.2 Ao término do contrato a MUTUÁRIA efetuará a devolução do valor de R\$ X (X) ao MUTUANTE, através de transferência eletrônica para a conta corrente do MUTUANTE (BANCO X, AG: X, C/C: X), sendo o pagamento em X ou no primeiro dia útil posterior.

3. DO ATRASO

O pagamento das parcelas deverá ocorrer conforme cláusula 2.1, sob pena de multa de 2% (dois por cento), incidente sobre a parcela em atraso e juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, calculados até a data do efetivo pagamento.

4. DOS JUROS COMPENSATÓRIOS

O valor transferido a título de mútuo sofrerá a incidência de juros compensatórios, no importe de 1% (um por cento) ao mês.

5. DOS JUROS MORATÓRIOS

O valor transferido a título de mútuo sofrerá a incidência de juros moratórios, no importe de 1% (um por cento) ao mês.

6. CONDIÇÕES GERAIS

O presente contrato de mútuo passa a vigorar entre as partes a partir da sua assinatura. O presente contrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, devendo ser respeitado por todos os herdeiros e sucessores a qualquer título. O MUTUANTE pode rescindir o presente contrato no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data de transferência da quantia ao MUTUÁRIO, nas hipóteses descritas no art. 49 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa do Consumidor. Cumpridas as obrigações ora assumidas, as partes dão mútua e recíproca quitação, para nada mais reclamar uma da outra, sobre questões relacionadas ao presente contrato.

[...]." (Fls. 38/39)

"[...]

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, COMPROMISSO DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS

PARTES

CEDENTE: nome, nacionalidade, estado civil [...]

*CESSIONÁRIA: LV PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, inscrita no
CNPJ [...]*

CONSIDERAÇÕES

Considerando que o Cedente firmou com o Banco X, contrato de empréstimo: CRÉDITO NOVO, pelo qual recebeu a quantia de R\$ X (X), a ser paga em X (X) parcelas no valor de R\$ X (X), no qual a Cessionária se responsabilizará pelo valor da operação.

Resolvem as partes acima qualificadas, assinar o presente instrumento particular, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições descritas no presente instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

1.1 O Cedente se obriga a transferir a quantia líquida de R\$ X, para a conta da Cessionária, BANCO BRADESCO, [...], até o dia X, sob pena de rescisão do presente contrato.

1.2 A Cessionária, por outro lado, após a efetiva identificação da quantia descrita na cláusula 1.1, se obriga a pagar X (X) parcelas no valor de R\$ X, na conta do Cedente [...], até o primeiro dia útil do mês, sendo o primeiro pagamento em X e o último em X, sob pena de arcar com todos os ônus decorrentes da mora do Cedente frente ao Banco X, além do pagamento de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da parcela em favor do Cedente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 O Cedente reconhece que terá sua margem consignável vinculada e retida na folha de pagamento durante a vigência do presente instrumento, ou seja, durante a vigência do presente contrato a sua margem de crédito estará comprometida junto ao Banco.

2.2 A Cessionária não responde por eventuais acréscimos na parcela por parte do Banco X, desde que as parcelas assumidas na cláusula 1.2 sejam pagas em dia pela Cessionária.

2.3 A Cessionária poderá realizar a amortização ou liquidação antecipada das parcelas e, neste caso, o valor das parcelas descritas na cláusula 1.2 adotará os mesmos critérios de redução que o Banco X. Neste caso, o Cedente será obrigado a fornecer à Cessionária, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação da Cessionária, o boleto de quitação antecipada fornecido pelo Banco, sob pena do Cedente arcar com os juros e outros encargos que decorrerem a partir da data de solicitação pela Cessionária.

2.4 O Cedente declara que firma o presente instrumento de livre e espontânea vontade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.5 O presente contrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, devendo ser respeitado por todos os herdeiros e sucessores a qualquer título. A Cedente pode rescindir o presente contrato no prazo de 7 (sete) dias a contar da data de transferência da quantia à Cessionária, nas hipóteses descritas no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

2.6 Cumpridas as obrigações ora assumidas, as partes dão mútua e recíproca quitação, para nada mais reclamar uma da outra, sobre questões relacionadas ao presente contrato.

[...]." (Fls. 40/41)

Nos autos do inquérito policial, foi solicitada a manifestação do Banco Central do Brasil acerca da atividade desenvolvida pelas sociedades investigadas. O Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias - Desuc do Banco Central assim se manifestou (consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo):

"... 17. Observa-se, dos contratos apresentados, não ser possível a caracterização como mercado marginal de instituição financeira, nos termos do artigo 17 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, pela evidente indução a erro na obtenção de recursos dos 'investidores'.

18. Com efeito, o ponto em comum nos contratos firmados com tais empresas é a transferência de todo o risco do negócio aos mutuantes/consumidores, que fazem empréstimos em outras instituições financeiras e repassam parcial ou totalmente os recursos obtidos às mutuárias LV Promotora e Elite Consultoria, sob a promessa de remuneração adicional sobre a parcela do empréstimo, o que pode caracterizar a prática de crime previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Lei de Crimes contra a Economia Popular) 'obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos' ou, alternativamente, no art. 171 do Código Penal, que tipifica como estelionato o ato de 'obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento', cuja resolução refoge às atribuições desta Autarquia e se insere no âmbito dos órgãos de persecução e de execução penal."

A partir da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas, verifica-se que os contratos celebrados não estão vinculados a nenhum investimento ou destinação específica. Constata-se que, na verdade, os particulares repassavam as quantias acordadas mediante a promessa de que receberiam alto retorno financeiro ao final do prazo estipulado entre as partes.

A propósito, ao analisar os contratos firmados entre as sociedades investigadas e as Vítimas, o **Banco Central do Brasil, autarquia que autoriza o funcionamento e fiscaliza**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as operações das instituições financeiras, concluiu não ser possível, no caso, a caracterização como mercado marginal de instituição financeira, haja vista a evidente indução a erro na obtenção dos recursos dos Ofendidos. Também consignou que *"o ponto em comum nos contratos firmados com tais empresas é a transferência de todo o risco do negócio aos mutuantes/consumidores, que fazem empréstimos em outras instituições financeiras e repassam parcial ou totalmente os recursos obtidos às mutuárias LV Promotora e Elite Consultoria, sob a promessa de remuneração adicional sobre a parcela do empréstimo"*.

Desse modo, os fatos até agora delineados não demonstram a prática de crimes contra o sistema financeiro, mas sim de possível delito de estelionato ou contra a economia popular, ambos de competência da Justiça Estadual.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 16 DA LEI N. 7.492/86. OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O próprio órgão regulador da atividade econômica - Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (BACEN) - reconheceu a ausência de irregularidade da atuação da empresa e cassou a autuação, evidenciando a ausência de justa causa para a imputação do crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986 aos pacientes. Forçoso concluir pela atipicidade da conduta de 'fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira', tal como previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986, visto que o próprio órgão do Banco Central reconheceu a ausência de irregularidade.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 78.169/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 23/2/2017; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, ilustrativamente, as seguintes decisões monocráticas: CC n. 180.723/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 15/09/2021; CC n. 182.555/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 08/11/2021; CC n. 178.280/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 09/04/2021.

De outro lado, na decisão que suscitou este conflito de competência, o Juízo Estadual fez referência ao Laudo de Perícia Criminal Federal (Contábil-Financeiro) n. 3032/2020, elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo. Ao serem questionados se a atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvida pelas empresas consistiria na captação, ou aplicação de recursos de terceiros, os Peritos Federais concluíram que (consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo):

"Resposta: SIM. Conforme dados constantes no apêndice deste Laudo, que elenca a captação e a devolução de recursos de PESSOAS FÍSICAS e resumo a seguir:

1) LIVE PROMOTORA (nome fantasia de LV PROMOTORA DE VENDAS EIRELI-MATRIZ no Rio de Janeiro, CNPJ 29.563.612/0001-74 e FILIAL em São Paulo, CNPJ29.563.612/0002-55), **efetuiu 1126 captações, totalizando R\$ 23.554.041,88 no período de 20/04/2018 até 17/01/2020.** Devolveu 8034 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$7.799.964,85, **causando-lhes perdas de R\$ 15.754.077,03.** Transferiu, entre outros valores, R\$ 1.683.648,16 para NEXTPAR, R\$ 1.311.279,64 para EBC CRED, R\$375.995,62 e para INVICTUS.

2) ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, CNPJ 28.800.510/0001-62, **efetuiu 161 captações, totalizando R\$ 4.948.873,89.** Devolveu 352 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 661.405,49, **causando-lhes perdas de R\$ 4.287.468,40.** Transferiu, entre outros valores, R\$ 1.271.100,00 para EBC CRED, R\$ 722.674,23 para FLP Promotora de Vendas, R\$ 562.866,33 para LV Promotora, R\$ 485.570,09 para ALFA Promotora, R\$ 482.000,00 para CREDIÁGIL e R\$ 431.899,19 para INVICTUS.

3) JF PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, CNPJ 34.412.005/0001-43, **efetuiu 11 captações, totalizando R\$ 328.817,63.** Devolveu 27 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 39.136,35, **causando-lhes perdas de R\$ 289.681,28.** Transferiu, entre outros valores, R\$ 51.415,33 para PORTO Promotora.

4) PORTO PROMOTORA DE VENDAS EIRELI (PORTO PRIME), CNPJ32.911.674/0001-34, **efetuiu 293 captações, totalizando R\$ 6.363.022,41.** Devolveu 1244 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 1.390.276,98, **causando-lhes perdas de R\$4.972.745,43.** Transferiu, entre outros valores, R\$ 1.000.000,00 para B2WEX.

E também as seguintes empresas coligadas ou controladas:

5) AJ PROMOTORA DE VENDAS LTDA-ME, CNPJ 26.168.766/0001-73, **efetuiu 7 captações, totalizando de R\$ 89.263,91.** Devolveu 31 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 32.011,07, **causando-lhes perdas de R\$ 57.252,84.**

6) ALFA PROMOTORA DE VENDAS LTDA, CNPJ 28.757.561/0001-59, **efetuiu 1.014 captações, totalizando R\$ 32.744.052,70.** Devolveu 3230 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 4.768.496,37, **causando-lhes perdas de R\$ 27.975.556,33.** Transferiu, entre outros valores, R\$ 10.416.167,94 para EBC CRED, R\$ 3.477.653,63 para INVICTUS, R\$ 2.252.922,34 para CREDIÁGIL, R\$ 1.681.346,00 para NEXTPAR, R\$1.508.797,27 para Roberto Carlos Américo dos Reis Júnior e R\$ 1.377.404,64 para LVPromotora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7) AMG PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, CNPJ 27.945.604/0001-67, **efetuiu 319 captações, totalizando R\$ 10.523.578,06.** Devolveu 3057 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 6.232.561,17, **causando-lhes perdas de R\$ 4.291.016,89.** Transferiu, entre outros valores, R\$ 47.676,89 para LV Promotora.

8) BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, CNPJ 07.452.085/0001-98, **efetuiu 93 captações, totalizando R\$ 1.554.602,62.** Devolveu 29 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 83.848,62, **causando-lhes perdas de R\$ 1.470.754,00.** Recebeu milhares de depósitos e transferências de terceiros. Transferiu, entre outros valores, R\$101.769.421,23 para EASY Comunicação Integrada, R\$ 11.847.502,63 para LEWE Intermediação de Negócios, R\$ 7.397.625,56 para Priscila de Almeida Ribeiro, R\$ 7.082.617,16 para AXIOS Administração de Bens, R\$ 5.408.579,00 para Rogério Antonio dos Santos, R\$ 5.537.398,83 para FIDELIZZA e R\$ 5.298.991,25 para MRPromotora e Assessoria.

9) BUSINESS PROMOTORA EIRELI, CNPJ 28.728446/0001-56, **efetuiu 190 captações, totalizando R\$ 2.738.891,75.** Devolveu 58 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 212.554,76, **causando-lhes perdas de R\$ 2.526.336,99.** Transferiu, entre outros valores, R\$ 2.897.061,17 para Verônica Guimaraes de Almeida, R\$ 1.463.828,07 para MAXTER Soluções Financeiras, R\$ 693.854,79 para BUSINESS Intermediadora de Negócios e R\$ 288.753,81 para RC Promotora.

10) CAPITAL INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, CNPJ 12.424.391/0001-50, **efetuiu 390 captações, totalizando R\$ 10.581.062,38.** Devolveu 531 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 843.651,50, **causando-lhes perdas de R\$ 9.737.410,88.** Transferiu, entre outros valores, R\$ 1.108.000,00 para ALFA Promotora de Vendas, R\$1.679.840,81 para EBC CRED, R\$ 2.397.405,32 para INVICTUS, R\$ 1.082.793,11 para NEXTPAR.

11) CREDIÁGIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA, CNPJ 22.331.447/0001-96, **que efetuiu 704 captações, totalizando R\$ 22.085.541,95.** Devolveu 3196 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 5.972.029,75, **causando-lhes perdas de R\$ 16.113.512,20.** Transferiu, entre outros valores, R\$ 7.106.319,94 para EBC CRED, R\$ 1.951.578,97 para ALFA Promotora de Vendas, R\$ 1.540.214,39 para INVICTUS e R\$ 1.171.605,79 e R\$645.790,92 para Roberto Carlos Américo dos Reis Junior.

11) EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA, CNPJ 13.443.812/0001-53 **efetuiu 1154 captações, totalizando R\$ 42.527.853,50.** Devolveu 8789 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 15.367.918,48, **causando-lhes perdas de R\$ 27.159.934,52.** Transferiu, entre outros valores, R\$ 5.413.320,23 para Priscila Gomes do Nascimento, R\$ 4.275.807,77 para FLP Promotora de Vendas, R\$ 4.088.7418,10 para ALFA Promotora de Vendas, R\$ 2.589.017,05 para INVICTUS, R\$ 1.764.200,64 para NEXTPAR, R\$ 1.219.917,60 para Roberto Carlos Américo dos Reis Junior, R\$1.968.547,96 para CREDIÁGIL, R\$ 1.170.500,00 de LV Promotora de Vendas.

12) E-BUSINESS PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 18.820.138/0001-00, **efetuiu 54 captações, totalizando R\$ 237.056,25.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devolveu 56 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 132.233,63, **causando-lhes perdas de R\$ 104.822,62;**

13) FLP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, CNPJ 30.957.425/0001-54, **efetuiu 4 captações, totalizando R\$ 101.008,37.** Devolveu 180 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 373.667,22, proporcionando-lhes ganhos de R\$ 272.658,85. Transferiu, entre outros valores, R\$ 302.500,00 para EBC CRED e R\$ 180.000,00 para LV Promotora de Vendas.

14) INVICTUS PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, CNPJ 28.414.136/0001-67, **efetuiu 653 captações, totalizando R\$ 26.158.739,74.** Devolveu 4924 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 10.800.578,16, **causando-lhes perdas de R\$ 15.358.161,58.** Transferiu, entre outros valores, R\$ 4.593.372,87 para EBC CRED, R\$ 1.170.445,68 para NEXTPAR, R\$ 1.025.000,00 para Roberto Carlos Américo dos Reis Junior, R\$ 714.000,00 para LV Promotora de Vendas.

15) M.L.N. ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 05.809.295/0001-65, **efetuiu 1 captação, totalizando R\$ 6.564,56 em 27/04/2018. Nada devolveu ao mutuante Vanderlei Rodrigues da Silva, CPF 390.538.061-72;**

15) M SANTOS ALVES CORRESPONDENTE BANCÁRIO, CNPJ 11.468.958/0001-28, **efetuiu 7 captações, totalizando R\$ 199.323,55.** Devolveu 17 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 43.687,95, **causando-lhes perdas de R\$ 155.635,50.** Recebeu milhares de depósitos e transferências de terceiros. Transferiu, entre outros valores, R\$ 86.042.304,09 para BEST PONTOS e R\$ 1.695.000,00 para CRISAN Publicidade.

16) NEXTPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 06.934.416/0001-63, **efetuiu 4 captações, totalizando R\$ 406.340,00.** Devolveu 22 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 456.366,80, proporcionando-lhes ganhos de R\$ 50.026,80. Transferiu, entre outros valores, R\$ 1.123.680,00 para Roberto Carlos Américo dos Reis Junior, R\$ 863.282,00 para LV Promotora de Vendas.

15) TCH PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, CNPJ 26.757.392/0001-21, **efetuiu 96 captações, totalizando R\$ 1.198.313,34.** Devolveu 233 parcelas aos mutuantes, totalizando R\$ 179.810,04, **causando-lhes perdas de R\$ 1.018.503,30.** Transferiu, entre outros valores, R\$ 119.719,19 para MH Serviços Empresariais, R\$ 103.485,71 para Jéssica Torres Farias.

TOTAL GERAL

6.281 CAPTAÇÕES, totalizando R\$ 186.346.947,99;

34.010 DEVOLUÇÕES, totalizando R\$ 55.390.199,19;

PERDAS DOS MUTUANTES R\$ 130.956.748,80."

A despeito da fundamentação exposta pelo Juízo Estadual, amparada no laudo n. 3032/2020, no sentido de que as empresas investigadas podem ser equiparadas a instituições financeiras, já que "não resta dúvida de que tenham captado 'qualquer tipo de poupança, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos de terceiros" (fl. 4), convém assinalar que não se pode falar em captação de tais recursos, pois tal ato só é apto a caracterizar o funcionamento de uma instituição financeira quando o recolhimento das quantias se dá com o objetivo de inserir tais valores no mercado financeiro, e não com o intuito de apropriar-se, de forma indevida, destas quantias. Conforme destacado acima, os contratos celebrados entre as empresas investigadas e as supostas Vítimas nem mesmo estão vinculados a algum investimento ou possuem destinação específica.

Sobre o tema, confirmam-se as seguintes lições doutrinárias:

"Entende-se por instituição financeira a pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação (atrair e reunir capitais, com o escopo de futura aplicação), intermediação (transferir os recursos captados de uma instituição para outra) ou aplicação (investir tais recursos) de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia (guarda), emissão (pôr em circulação), distribuição (repartir, entregar), negociação (comercializar), intermediação (intervir, interceder) ou administração (gestão) de valores mobiliários." (PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Econômico – 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, ebook; sem grifos no original).

"Como já ressaltado anteriormente, o conceito de instituição financeira é nuclear à compreensão e à aplicação da Lei de Regência. A origem do presente dispositivo remonta à combinação do art. 17, e seu parágrafo único, da já citada Lei federal 4.595/64, com o § 1º do art. 18 da mesma lei. O preceito alicerça-se sobre a dicotomia instituições financeiras propriamente ditas e instituições financeiras por equiparação, quer públicas quer privadas, e incluindo-se indivíduos, tendo por fio condutor a captação, intermediação e gestão de recursos colhidos de terceiros. Na modalidade captação a instituição busca reunir capitais dispersos no sistema econômico, recolhendo-os dos agentes econômicos e concentrando-os com vistas à sua aplicação, quer diretamente, quer fornecendo-os por mútuo a uma outra instituição que os aplique, quer, finalmente, transferindo-os a uma instituição que sob sua direção e controle os repassará a outras para sua utilização, caracterizando-se, neste caso, a intermediação." (MAIA, Rodolfo Tigre. Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional - Anotações à Lei Federal n. 7.492/86 - 1.ª Ed, 2.ª Tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 1999, p. 29/30; sem grifos no original).

"Ao conceituar o que venha ser instituição financeira, a norma explicativa sob comentário considerou basicamente sua atividade típica: captação, intermediação ou aplicação de recursos. Captar significa atrair e aglutinar capitais, objetivando sua aplicação futura. Intermediar vem a ser transferir ou repassar tais recursos (de uma instituição para outra) e, finalmente, aplicar é investir os recursos captados, mirando alguma forma de remuneração." (TORTIMA, José Carlos. Crimes Contra o Sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Financeiro Nacional (Uma Contribuição ao Estudo da Lei nº 7.492/86) - 3.ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 7; sem grifos no original).

*"Juliano Breda examinando o inciso II do art. 1º da Lei n. 7.492/86 (Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: II – a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual): 'Para que seja possível caracterizar atividade privativa de instituição financeira é necessária a presença dos elementos próprios das instituições financeiras na conduta do agente: captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. Nesse sentido, **ensina Quiroga Mosquera**: 'Nesse sentido, portanto, o Poder Judiciário entendeu que a Lei n. 4.595/64 aprovou como indicador de atividade típica de instituição financeira a coleta acoplada com a intermediação, ou a coleta seguida da aplicação; tendo-se em mente que coleta significa recolher de terceiros. Concluindo, a presença de uma das atividades previstas no artigo 17, isoladamente, em uma operação realizada por uma determinada pessoa (física ou jurídica), não pode caracterizá-la como instituição financeira'." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal econômico, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2016, ebook; sem grifos no original).*

Além disso, ao analisar o fato delituoso em apuração, o Juízo Suscitado assinalou que "o agente, **de forma ardilosa**, percebe valores de terceiros mediante a promessa de vantagem, valendo-se de empresas criadas para este fim. Desse modo, as vítimas confiam valores ao agente que, por seu turno, **age com dolo preordenado de não proceder a restituição, mas sim com o intuito de se apropriar dos valores obtidos**" (fl. 11; sem grifos no original), bem como consignou que "a 'roupagem' de instituição financeira por parte das empresas constituídas pelos investigados apenas serviu para atrair às vítimas de forma fraudulenta, típica do estelionato" (fl. 12).

Registro que, consoante orientação há muito tempo consolidada nesta Corte Superior, não há crime contra o Sistema Financeiro Nacional nos casos em que o autor do delito, com a intenção preordenada de se apropriar de valores obtidos dos ofendidos, usa empresa de fachada para a obtenção das referidas quantias, sob a promessa de rendimentos maiores. Tal conduta pode caracterizar, em tese, a prática de crime contra a economia popular ou estelionato.

Nesse sentido:

"PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM FINANCEIRA NACIONAL. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 7.492/86.

- A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira circunscreve-se aos casos previstos na Lei nº 7492/86, não podendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampliada para abranger crimes que, embora afetem a economia ou o sistema financeiro, não estão nela previstos.

- A atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras legalizadas e atuantes no mercado, não consubstancia operação financeira, afetando, somente, o patrimônio das vítimas.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado.
(CC n. 23.123/RS, relator Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, julgado em 10/3/1999, DJ de 12/4/1999, p. 96; sem grifos no original.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO. LEI 7.492/86. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. LESÃO SOMENTE A PARTICULARES.

1. Não há falar em crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto na Lei n.º 7.492/86, quando a conduta dos indiciados tem projeção apenas no âmbito dos particulares, sem qualquer lesão a serviços, bens ou interesses da União.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP, o suscitante." (CC n. 36.513/SP, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, julgado em 26/2/2003, DJ de 17/3/2003, p. 177; sem grifos no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PENAL. INQUÉRITO. ESTELIONATO. LESÃO A PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

Tratando-se de apuração de crime que afetou somente o particular, aquele que investiu seu dinheiro na empresa referida, vislumbra-se a possibilidade de simples estelionato - art. 171, já que não consta qualquer lesão a serviços, bens ou interesses da União ou suas autarquias, sendo, assim, incabível a aplicação do art. 109, VI da Constituição da República.

Conflito conhecido para declarar a competência do juízo comum estadual. Precedente." (CC n. 25.669/RS, relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 10/11/1999, DJ de 17/12/1999, p. 319; sem grifos no original.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSA PROMESSA DE REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO NOME DAS VÍTIMAS. CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM DOS TIPOS PENAS PREVISTOS NA LEI 7.492/86. SUPOSTO PREJUÍZO TOLERADO APENAS POR PARTICULARES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 10A. VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE/RS, ORA SUSCITANTE, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A pessoa física que exerce a atividade de captação de recursos de poupança do público pode, excepcionalmente, ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparada à instituição financeira, para fins de aplicação da Lei 7.492/86 (art. 1o., parágrafo único, II).

2. In casu, em que pese o fato de a indiciada poder ser, a princípio, equiparada à instituição financeira, a sua conduta de induzir as pessoas em erro, com a falsa promessa de realizar aplicações financeiras no nome delas, investimentos estes que na realidade não eram efetivados, não se enquadra em nenhum dos tipos penais previstos na Lei 7.492/86.

3. O suposto prejuízo advindo da conduta da indiciada foi tolerado apenas pelos particulares que, em confiança, lhe entregaram o dinheiro.

4. Destarte, não havendo, até este momento, qualquer indício de que a indiciada tenha praticado algum dos delitos descritos na Lei 7.492/86, é de se afastar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito; sem prejuízo de que o feito seja posteriormente atraído para a competência da Justiça Federal, caso, no decorrer das investigações ainda em andamento, surjam indícios da prática de crime afeto àquela jurisdição

5. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 10a. Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS, ora suscitante, em conformidade com o parecer ministerial, sem prejuízo de que o feito seja posteriormente atraído para a competência da Justiça Federal, caso, no decorrer das investigações ainda em andamento, surjam indícios da prática de crime afeto àquela jurisdição." (CC n. 102.333/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 6/4/2009; sem grifos no original.)

Quanto ao tema, transcrevo trecho de esclarecedor voto do Exmo. Ministro FELIX FISHER, proferido nos autos do Conflito de Competência n. 23.116/RS:

[...] no que concerne ao exame da espécie delitiva praticada, a relação subsuntiva levada a efeito pelo Ministério Público Estadual guarda relação de estrita congruência entre o fato imputado e a norma penal apontada (CP, art. 171).

Em síntese, a prática delituosa consistia na captação de recursos de particulares, mediante a oferta de rendimentos iguais e geralmente superiores aos que oferecidos pelas instituições financeiras oficiais. Algo como a tradicional forma de **agiotagem às avessas**; ou seja ao invés de emprestar dinheiro a juros extravagantes, os acusados, arditamente, percebiam dinheiro particular mediante a promessa de vantagem aos 'aplicadores'. Os acusados também promoviam a aquisição com deságio, de outros 'ativos financeiros' (notas promissórias, cheque pré-datados, etc.).

Para tanto, os acusados valiam-se de uma 'empresa', denominada SMB – Serviço Muito Bom, utilizada como 'fachada' e **criada especificamente para esses fins**.

Dessa sorte, **as vítimas confiavam valores aos acusados, que, a seu turno, investidos de intenção típica preordenada, se apropriavam para esses fins**.

Dessa sorte, **as vítimas confiavam valores aos acusados, que, a seu**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

turno, investidos de **intenção típica preordenada**, se **apropriavam dos dinheiros havidos daquelas**, sempre postergando-lhes a restituição, até que, em dado e ulterior momento, **desapareceram da localidade apossados de parcela do numerário 'depositado'**.

Os fatos, assim como ocorridos e definidos, encontram sintonia com a descrição típica do delito de estelionato (CP, art. 171), hipótese que, ausente lesão aos entes públicos federais faz remanescer a competência do juízo estadual.

[...]."

Igual compreensão foi ressaltada, a propósito, pela Procuradoria-Geral da República, no parecer que ofereceu para instruir os presentes autos, do qual extraio os seguintes trechos (fls. 103-105; sem grifos no original):

"Reside a controvérsia reside em estabelecer qual Juízo competente para processamento de inquérito policial em que se apura oferta de 'contrato de mutuo financeiro' a terceiros, com alta rentabilidade, por intermédio da empresa LV Promotora de vendas Eiréli, nome fantasia Live Soluções.

Ao se analisar os presentes autos, denota-se que a atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras oficiais, atinge somente o patrimônio das vítimas, não caracterizando operação financeira apta a ensejar a aplicação da Lei n.º 7.492/86.

Como bem delineado pelo Juízo Federal, 'tal prática é comumente denominada de 'agiotagem às avessas', ou seja, ao invés de emprestar dinheiro próprio a juros extravagantes, o agente, de forma ardilosa, percebe valores de terceiros mediante a promessa de vantagem aos investidores, valendo-se de empresa criada para este fim. Desse modo, as vítimas confiam valores ao agente que, por seu turno, age com dolo preordenado de não proceder a restituição, mas sim com o intuito de se apropriar dos valores obtidos.' (fl. 09/13).

Por se tratar de esquema popularmente denominado como 'pirâmide financeira', o não enquadramento da atividade no conceito de atividade financeira afasta a incidência da Lei n.º 7.492/86, melhor se amoldando ao crime tipificado no art. 2º, IX, da Lei n.º 1.521/51.

[...]

Assim, tendo em vista que os fatos não se amoldam aos delitos contra o sistema financeiro, mais sim, ao crime de estelionato ou contra economia popular, previstos nos arts. 171 do CP e 2º, IX da Lei n.º 1.521/51, não se observa lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal."

A competência, por ora, é da Justiça Estadual, sendo certo que, se no curso da investigação surgirem elementos concretos que indiquem a prática de crime de competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, nada impede o envio dos autos ao Juízo Federal.

Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2.^a VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL - FORO CENTRAL CRIMINAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP, o Suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0237986-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 190.483 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00276019320218260050 276019320218260050 50006782520194036181

EM MESA

JULGADO: 26/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA
CAPITAL - FORO CENTRAL CRIMINAL DA BARRA FUNDA - SÃO
PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 2.^a Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital - Foro Central Criminal da Barra Funda - São Paulo - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1^a Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.